

O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE DIREITOS, DEVERES, DESAFIOS E O FENÔMENO DA “PEJOTIZAÇÃO”

THE INDIVIDUAL MICROENTREPRENEUR (MEI) IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF RIGHTS, DUTIES, CHALLENGES, AND THE “PEJOTIZAÇÃO” PHENOMENON

Carlos Victor Brito Saraiva¹
Eliana Lima Melo Rodrigues²
Elvis Gomes Marques Filho³
Carlos Celso Frazão Saraiva Junior⁴
Flávia Ferreira Monari⁵
Ana Paula de Sousa Costa⁶

RESUMO: Este artigo analisa, sob perspectiva jurídica e socioeconômica, os direitos, deveres e desafios dos Microempreendedores Individuais (MEIs) no Brasil, com foco nos efeitos da legislação sobre o exercício de direitos e o cumprimento de obrigações. Metodologicamente, trata-se de pesquisa descritiva e documental, desenvolvida por meio de revisão integrativa da literatura, com análise de estudos publicados entre 2020 e 2026 nas bases SciELO e Google Acadêmico, interpretados à luz da Análise Temática de Bardin. Os resultados evidenciam a ambivalência do regime: de um lado, o MEI ampliou a inclusão previdenciária e simplificou a formalização de trabalhadores historicamente excluídos; de outro, passou a ser utilizado, em determinados contextos, como instrumento de flexibilização laboral e de ocultação de vínculos empregatícios, no fenômeno da pejotização. Além disso, limites legais e operacionais, somados à baixa educação financeira, restringem a expansão de parte desses empreendimentos e favorecem dinâmicas de empreendedorismo de sobrevivência. Conclui-se pela necessidade de aperfeiçoamentos legislativos e de políticas públicas de apoio técnico que fortaleçam o desenvolvimento do microempreendedor sem comprometer a proteção trabalhista.

Palavras-chave: Microempreendedor Individual. Direitos Trabalhistas. Precarização. Pejotização. Políticas Públicas.

ABSTRACT: This article analyzes, from a legal and socioeconomic perspective, the rights, duties, and challenges faced by Individual Microentrepreneurs (MEIs) in Brazil, with a focus on how the current legal framework affects the exercise of rights and compliance with obligations. Methodologically, this is a descriptive and documentary study based on an integrative literature review, examining studies published between 2020 and 2026 in the SciELO and Google Scholar databases and interpreted through Bardin's Thematic Analysis. The findings reveal the ambivalent nature of the MEI regime: on the one hand, it has expanded social security inclusion and simplified the formalization of workers historically excluded from the formal system; on the other hand, it has also been used, in certain contexts, as a mechanism for labor flexibilization and for concealing employment relationships, a phenomenon known as pejotização. In addition, legal and operational constraints, combined with low levels of financial literacy, limit the growth of part of these ventures and favor dynamics of subsistence entrepreneurship. The study concludes that legislative improvements and public policies providing

¹Bacharelado em Direito (UFMA). E-mail: victor.brito.saraiva@gmail.com.

²Orientadora. Professora de Direito (UFMA). E-mail: eliana.rodrigues@ufma.br.

³Coorientador. Professor de Direito (UESPI). E-mail: elvisfilho@pcs.uespi.br.

⁴Professor de Biologia (Colégio Literato). E-mail: ccfrazaojunior@gmail.com.

⁵Professora de Enfermagem (UFMA). E-mail: flavia_monari@hotmail.com.

⁶Professora de Direito (UESPI). E-mail: anacosta@pcs.uespi.br.

technical support are needed to strengthen microentrepreneurial development without undermining labor protection.

Keywords: Individual Microentrepreneur. Labor Rights. Precarization. Pejotização. Public Policies.

1 INTRODUÇÃO

A figura do Microempreendedor Individual (MEI) se consolidou como um dos principais pilares da estrutura empresarial e socioeconômica do Brasil atual. Criado pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que trouxe mudanças importantes na Lei Complementar nº 123/2006, esse regime surgiu como uma política pública bem-sucedida para enfrentar os altos índices de informalidade no país. Seu objetivo foi oferecer um caminho mais simples e acessível para formalizar pequenos negócios, garantindo acesso à previdência social e reunindo os tributos em um sistema unificado.

Apesar do sucesso numérico, que levou milhões de trabalhadores autônomos à formalidade, o funcionamento do MEI na prática apresenta desafios. A facilidade do processo de formalização, no início, muitas vezes contrasta com as dificuldades que os titulares enfrentam para manter e sustentar o negócio no longo prazo. Na prática, a adesão ao regime do MEI não elimina obstáculos estruturais e institucionais ao cumprimento das obrigações legais e ao exercício efetivo dos direitos assegurados. Nesse contexto, o estudo justifica-se pela necessidade de examinar em que medida o próprio desenho normativo do regime contribui para a produção de entraves operacionais. Por isso, compreender esse conjunto de regras é essencial para aprimorar as políticas públicas voltadas ao MEI.

Diante desse contexto, esta pesquisa é orientada pela seguinte questão-problema: quais são os principais direitos, deveres e desafios enfrentados pelos Microempreendedores Individuais (MEIs) no cenário jurídico e econômico brasileiro? Além disso, de que forma a legislação vigente contribui ou dificulta para o cumprimento dessas obrigações e o exercício pleno dos direitos previstos?

Como resposta inicial a essa questão central, parte-se da hipótese de que, embora o regime jurídico do MEI tenha sido criado justamente para incentivar a formalização e assegurar benefícios sociais e tributários aos pequenos empreendedores, a falta de conhecimento técnico-jurídico por parte de muitos titulares e a complexidade da aplicação prática das normas acabam dificultando o exercício efetivo desses direitos e o cumprimento regular das obrigações legais.

Para investigar essa problemática e verificar a hipótese levantada, este trabalho tem como objetivo geral analisar, sob a ótica jurídica, os direitos, os deveres e os desafios práticos enfrentados pelos Microempreendedores Individuais no Brasil.

2 A NATUREZA JURÍDICA DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

A figura do Microempreendedor Individual (MEI) foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Complementar nº 128/2008, que alterou a Lei Complementar nº 123/2006 e instituiu regime jurídico específico voltado à formalização simplificada de pequenos empreendimentos (Brasil, 2006, p. 1).

Essa inovação legislativa surgiu em um contexto macroeconômico em que o Estado buscava reduzir os altos índices de trabalho autônomo exercido à margem da legalidade. Como destaca a literatura econômica e previdenciária contemporânea, “em 2009, surge a figura do MEI, criada com o objetivo principal de fomentar a cobertura previdenciária e a formalização da atividade econômica dos trabalhadores autônomos” (Ansiliero; Costanzi; Fernandes, 2020, p. 9). Além disso, essa política reforça que “o MEI visa também à legalização do pequeno empresário, por meio de seu enquadramento no regime do Simples Nacional” (Farias, 2022, p. 4).

3

Sob a ótica do Direito Empresarial, o Microempreendedor Individual (MEI) é, juridicamente, um empresário individual. O principal fundamento para isso está no Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), que serve de base para a definição e o exercício dessa atividade. A legislação e a doutrina especializada são consistentes ao delimitar essa figura na economia; de acordo com o Código Civil (Brasil, 2002), “o empresário é aquele que conduz atividades de maneira profissional com o propósito de obter lucro, seja por meio da comercialização de produtos ou da prestação de serviços” (Miranda, 2025, p. 22).

Para exercer plenamente essa atribuição jurídica e operacional, o ordenamento exige um requisito subjetivo indispensável: a capacidade civil. Nesse sentido, para o exercício profissional da atividade empresária, exige-se que a pessoa esteja em pleno gozo da capacidade civil e que não incida sobre ela impedimento legal ao desempenho dessa atividade. A capacidade civil corresponde à “aptidão que o indivíduo deve ter para exercer os atos da vida civil” (Coelho, 2022, p. 60), sendo negada apenas aos absolutamente ou relativamente incapazes.

A caracterização jurídica do MEI como empresário individual o distancia claramente das chamadas sociedades empresárias. Enquanto as sociedades, independentemente do tipo,

normalmente exigem a união de dois ou mais sócios e a formalização de um capital social para o exercício conjunto de uma atividade econômica, o MEI representa, na prática, a atuação direta da própria pessoa física.

Nessa perspectiva sociológica e institucional, voltada ao campo do trabalho, “o MEI é nada mais que a forma jurídica adotada por parcela dos trabalhadores, de origem informal ou não, com a qual atuam no mercado de trabalho brasileiro” (Fernandes, 2023, p. 28). Ao aderir a esse regime, a aprovação do registro resulta na emissão imediata de um Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Isso facilita a abertura de conta bancária, amplia o acesso a serviços financeiros, dispensa a escrituração fiscal e contábil, permite a emissão de notas fiscais e viabiliza a contratação de empréstimos (Miranda, 2025, p. 18). Esse avanço institucional é relevante porque, “ao inscrever-se no MEI e obter um registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o autônomo passa a contar com maior segurança jurídica” (Wissmann, 2024, p. 74).

Entre os efeitos jurídicos mais relevantes do enquadramento como empresário individual está a ausência, em regra, de limitação patrimonial típica de determinadas estruturas societárias personificadas (Oliveira; Lima; Carmo, 2025). Por se tratar de empresário individual submetido a regime simplificado de formalização, o MEI não conta, em regra, com a limitação patrimonial típica de determinadas estruturas societárias personificadas, como a sociedade limitada. Nessa configuração, o exercício da atividade econômica pode expor o patrimônio pessoal do titular aos riscos decorrentes da atividade empresarial, nos termos da legislação aplicável e conforme as circunstâncias do caso concreto.

Em termos práticos, essa conformação jurídica pode ampliar a exposição patrimonial do titular em situações de inadimplemento obrigacional, execução fiscal, responsabilização trabalhista ou descumprimento contratual, observados os limites legais de constrição patrimonial e as garantias processuais cabíveis.

A literatura especializada tem destacado a necessidade de revisitar e questionar os limites operacionais e jurídicos do MEI. Estudos recentes, por exemplo, propõem “uma análise comparativa com a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), buscando identificar características jurídicas e operacionais que possam torná-la uma alternativa mais segura frente às limitações do regime do MEI” (Oliveira; Lima; Carmo, 2025, p. 194). Embora a SLU envolva procedimentos documentais mais onerosos e exija a contratação formal de serviços contábeis, ela garante a autonomia patrimonial necessária. Por isso, tende a ser o caminho natural de

evolução institucional para negócios que ganham tração, aumentam a complexidade de mercado e passam a enfrentar maior risco negocial.

Para que o microempreendedor consiga aproveitar e manter-se nesse regime jurídico e tributário altamente favorecido, a Lei Complementar nº 128/2008 estabeleceu regras estruturais e operacionais bastante rigorosas. Não há grande liberdade de formato; ao contrário, “o MEI é um modelo empresarial com características e limites bem definidos pela legislação” (Dworak; Santiago; Silva, 2023, p. 6).

Entre essas restrições, a mais sensível é o limite máximo de receita. Para se enquadrar como Microempreendedor Individual e continuar usufruindo de alíquotas fixas subsidiadas e de diversas isenções, a legislação determina que o faturamento bruto anual da empresa não ultrapasse R\$ 81.000,00. Se o negócio tiver sucesso no mercado e superar esse teto, torna-se obrigatória a comunicação aos órgãos competentes para o desenquadramento do MEI e a migração imediata para regimes superiores, como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Essa mudança, por sua vez, costuma trazer um aumento significativo de custos e novas obrigações fiscais acessórias.

Além da barreira econômica imposta pelo teto de receitas, o marco legal do Microempreendedor Individual também estabelece restrições rígidas ao seu potencial de expansão e de contratação. Para evitar distorções e impedir que grandes conglomerados se beneficiem desse regime, a legislação proíbe o MEI de abrir filiais de sua atividade comercial ou de serviços. Ou seja, o empreendedor não tem respaldo legal para atuar em vários endereços vinculados ao mesmo CNPJ. Somando a isso, de forma absoluta, o titular do MEI não pode participar do quadro societário de qualquer outra empresa, seja como sócio-administrador, cotista ou titular unipessoal (Brasil, 2006).

No âmbito das relações trabalhistas disciplinadas por esse regime específico, a intenção do legislador foi garantir que o MEI pudesse contratar ajuda externa apenas no nível mínimo necessário para manter suas atividades do dia a dia. Por isso, a lei permite a contratação de apenas um funcionário, que deve receber um salário-mínimo ou o piso da categoria. Há exceção nos casos de afastamento, quando se autoriza temporariamente a admissão de mais um empregado, conforme as diretrizes do Ministério do Trabalho (Oliveira; Lima; Carmo, 2025, p. 195).

Essas limitações e condicionantes buscam preservar o caráter simplificado do modelo e direcioná-lo exclusivamente ao público que precisa desse tipo de intervenção para garantir

sobrevivência e inclusão produtiva. Na prática, essas limitações podem restringir a expansão continuada de parte desses empreendimentos, contribuindo para sua permanência em escalas reduzidas de operação e, em determinados casos, em atividades de baixo valor agregado. Em contrapartida às restrições operacionais do regime e à maior exposição patrimonial do titular, um dos principais atrativos do MEI reside em sua inserção no sistema simplificado do Simples Nacional, que reduz a complexidade administrativa e tributária da formalização.

Com a adesão a esse regime unificado, a pessoa jurídica deixa de lidar com uma longa cadeia de tributos estaduais, federais e municipais, muitas vezes complexos na contabilidade tradicional, e passa a concentrar suas obrigações no pagamento mensal, simples e padronizado, do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Sob esse modelo de desburocratização, o Microempreendedor Individual também se beneficia da dispensa de um rigor documental extremo, comum na manutenção de sociedades limitadas: para o MEI, há “dispensa de escrituração fiscal e contábil” (Miranda, 2025, p. 18). Assim, embora não seja obrigado a contratar contador para manter Livro Diário, Livro Razão e demonstrações contábeis contínuas, o titular ainda deve garantir um mínimo de conformidade administrativa, especialmente com a entrega da Declaração Anual Simplificada (DASN-Simei).

6

Os elementos examinados indicam que a estrutura normativa do MEI é marcada por uma ambivalência: ao mesmo tempo em que amplia a formalização e o acesso a direitos, também impõe limites relevantes à expansão da atividade e à proteção patrimonial do titular.

Essa ambivalência, em que a simplicidade convive de perto com as travas ao crescimento, servirá de base para a análise dos direitos concedidos e dos deveres tributários e trabalhistas a que esse empresário se submete ao longo da manutenção de sua formalização.

3 DIREITOS E DEVERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A transição da informalidade para o regime de Microempreendedor Individual (MEI) acontece dentro de um arranjo institucional que oferece ao pequeno empresário um tratamento jurídico diferenciado e mais simples. Esse regime funciona como um pacto: de um lado, o Estado garante um conjunto de direitos e benefícios de proteção, tirando o trabalhador da invisibilidade econômica; de outro, exige o cumprimento de deveres tributários e de obrigações acessórias essenciais para manter a regularidade e a saúde do negócio. Como destaca a literatura especializada, “a figura do microempreendedor fornece uma forma simplificada de formalização

e, com isso, devem ser observados os direitos relacionados à sua constituição” (Miranda, 2025, p. 24).

No campo dos direitos previdenciários, o MEI representa um avanço importante para a inclusão social. Mesmo atuando como pessoa jurídica, a legislação assegura ao titular uma proteção previdenciária vinculada à pessoa física do trabalhador. Como observa Miranda (2025, p. 24), “o MEI não possui direitos trabalhistas como um empregado de carteira assinada (CLT), porém tem acesso a direitos previdenciários que regulam o empreendedor”. Com uma contribuição menor e subsidiada, o empreendedor passa a ter direito, por exemplo, à aposentadoria por idade, atualmente aos 65 anos para homens e 62 para mulheres, desde que cumpra o tempo mínimo de contribuição exigido.

Além da aposentadoria, a legislação também prevê proteção em situações de incapacidade e apoio à família, incluindo aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e pensão por morte (Lima *et al.*, 2025; Miranda, 2025). Ainda assim, o acesso a esses benefícios não é automático: ele depende do cumprimento dos prazos de carência definidos pela Previdência Social. No caso de benefícios por incapacidade temporária, por exemplo, “o MEI precisa de pelo menos 12 contribuições para poder receber um auxílio-doença” (Miranda, 2025, p. 24).

Sob a perspectiva dos direitos econômicos e dos aspectos burocráticos, a principal vantagem da formalização é a inserção imediata da empresa no mercado formal. Ao se registrar como MEI e obter um número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o trabalhador autônomo passa a ter mais segurança jurídica (Ansiliero; Costanzi; Cifuentes, 2022, p. 9). Além disso, a emissão automática do CNPJ e do Número de Identificação de Registro de Empresas (Nire-MEI) permite a emissão de notas fiscais, o que aumenta a confiança de novos clientes, viabiliza a prestação de serviços para outras empresas e possibilita a participação em licitações públicas. No sistema financeiro, essa personalidade jurídica também facilita o acesso a linhas de crédito subsidiadas e a abertura de contas bancárias empresariais (Miranda, 2025).

Além disso, no que diz respeito à expansão do negócio e à contratação de pessoal, a legislação permite que o MEI contrate mão de obra para apoiar suas atividades operacionais. Nesse sentido, a norma prevê como vantagem “o privilégio de poder registrar até 1 (um) empregado, com baixo custo de 3% (três por cento) na previdência e 8% (oito por cento) no FGTS em cima do salário-mínimo por mês” (Nascimento, 2022, p. 11). Como contrapartida de

proteção ao trabalhador, o MEI fica limitado a remunerá-lo, no máximo, com um salário-mínimo vigente ou com o piso salarial definido para a categoria profissional.

Apesar dos benefícios, o regime do Microempreendedor Individual também impõe contrapartidas e exige o cumprimento de deveres financeiros e tributários. A base desse regime é o modelo unificado de arrecadação vinculado ao Simples Nacional. Diferentemente do procedimento aplicado a sociedades empresárias de maior porte, as obrigações do MEI são pagas por meio de uma guia mensal única. Ao se formalizar, o microempreendedor deve pagar mensalmente valores fixos referentes à contribuição previdenciária, atualmente, 5% do salário-mínimo, além de ISS (R\$ 5) e ICMS (R\$ 1), conforme a atividade (Ansiliero; Costanzi; Cifuentes, 2022, p. 11).

É importante destacar que esse pagamento é obrigatório: o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) deve ser quitado todos os meses, independentemente de ter havido prestação de serviço ou faturamento no período. O não pagamento pode suspender os direitos associados ao regime. A inadimplência interrompe a contagem do período de carência para benefícios previdenciários e pode sujeitar o microempreendedor a “multas e outras penalidades decorrentes da inadimplência e/ou de outras faltas cometidas”, o que pode até levar ao cancelamento definitivo do registro no CNPJ (Ansiliero; Costanzi; Cifuentes, 2022, p. 11).

8

No campo das obrigações acessórias e contábeis, a Lei Complementar nº 123/2006 dispensou o MEI da manutenção de livros mercantis complexos. Como destaca o arcabouço normativo, “muitos dos procedimentos legais, administrativos e contábeis obrigatórios para empreendimentos formais de maior porte são simplificados ou inexigíveis para o MEI” (Ansiliero; Costanzi; Cifuentes, 2022, p. 12). Ainda assim, permanece a obrigação de prestar contas à Receita Federal por meio do envio anual da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-Simei). Outra exigência fiscal é a emissão de nota fiscal de produtos ou serviços sempre que o destinatário/tomador for pessoa jurídica (empresa ou órgão público), sendo dispensada apenas quando o cliente for pessoa física na condição de consumidor final.

A manutenção dos benefícios mencionados depende do cumprimento contínuo dos limites estabelecidos em lei, o que impõe ao empreendedor o dever de acompanhar seu enquadramento. Para se tornar e permanecer MEI, é necessário respeitar o teto de faturamento anual, atualmente fixado em R\$ 81.000,00. O ultrapassamento desse limite gera a obrigação de comunicar imediatamente os órgãos fazendários para fins de desenquadramento do regime. Além do critério financeiro, há vedações legais relevantes: o MEI não pode “participar em outra

empresa como sócio ou titular” e deve exercer exclusivamente as atividades econômicas (CNAEs) previamente autorizadas.

4 DESAFIOS PRÁTICOS E ESTRUTURAIS DO REGIME

Apesar da facilidade de abertura e das intenções inclusivas que motivaram a criação do Microempreendedor Individual (MEI), a prática mostra que implementar e manter esse regime envolve desafios estruturais relevantes. A literatura acadêmica e os dados empíricos indicam que simplificar o registro não basta para garantir a continuidade dos negócios. Na realidade, muitos titulares acabam enfrentando barreiras ao crescimento, fragilidades de gestão e a vulnerabilidade de atuar em mercados instáveis sem o preparo técnico necessário.

Um dos primeiros, e mais complexos, entraves está nos limites operacionais definidos em lei. Para ter acesso ao recolhimento unificado e subsidiado de impostos, o microempreendedor precisa se adequar a regras rígidas: faturamento anual máximo de R\$ 81.000,00, possibilidade de contratar apenas um empregado (com remuneração restrita ao salário-mínimo ou ao piso da categoria) e proibição de participação em outra sociedade empresária. Como aponta a literatura, “o MEI é um modelo empresarial com características e limites bem definidos pela legislação” (Dworak; Santiago; Silva, 2023, p. 6). Quando o empreendimento se mostra viável e começa a crescer, esses mesmos limites, pensados inicialmente para proteger o pequeno negócio, passam a funcionar como um gargalo.

O avanço do negócio exige a transição formal (o desenquadramento) para Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), o que muda de forma significativa tanto a burocracia quanto a carga tributária. A falta de uma passagem mais gradual e assistida pelo Estado influencia diretamente o comportamento do empreendedor: “Seu primeiro grande limitador está no teto de faturamento anual. Embora pensado para enquadrar pequenos negócios, esse limite impõe uma barreira ao crescimento, pois o empreendedor que se aproxima desse patamar começa a enfrentar o dilema entre manter-se dentro da estrutura simplificada ou migrar para uma categoria tributária mais complexa e onerosa” (Oliveira; Lima; Carmo, 2025, p. 203).

Outro obstáculo sério para esses pequenos negócios é a gestão financeira e contábil. A Lei Complementar nº 123/2006 dispensou o MEI de manter escrituração contábil formal (como os livros Diário e Razão) e de contratar um contador. De um lado, essa flexibilização reduz de forma significativa o “Custo Brasil” e as despesas operacionais na abertura da empresa. De

outro, porém, sem orientação técnica adequada em temas como fluxo de caixa, precificação e capital de giro, parte dos microempreendedores encontra dificuldades na gestão financeira do negócio, inclusive quanto à separação entre receitas empresariais e despesas pessoais, o que pode comprometer a sustentabilidade da atividade.

A literatura especializada tem alertado de forma veemente para a necessidade desse suporte técnico, destacando a importância dos “cuidados na relação de clientela entre o contador externo e o MEI na região de ultrapassagem do limite de receita bruta” (Prado; Barros; Acuña, 2022, p. 21). A literatura examinada sugere que a baixa educação financeira e a limitada familiaridade com rotinas fiscais podem constituir fatores associados à inadimplência do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), sobretudo entre empreendedores com menor suporte técnico e administrativo. Isso é especialmente relevante porque “o MEI se mostra essencial para o desenvolvimento econômico e social do país. Ele mescla formalização, inclusão e geração de renda de forma simplificada e acessível pelos brasileiros, com baixo custo” (Miranda, 2025, p. 40). Ainda assim, a falta de pagamento pode bloquear o acesso a benefícios previdenciários e até levar ao cancelamento compulsório do registro.

No centro desses desafios operacionais e financeiros há um fator estrutural e sociológico: a motivação inicial para abrir um MEI. A teoria do empreendedorismo costuma dividir os empreendedores em duas categorias: por oportunidade e por necessidade. O primeiro planeja o negócio ao identificar uma lacuna no mercado, tem algum capital inicial e assume riscos calculados. Já o segundo entra no mercado de forma mais reativa, muitas vezes devido ao desemprego, ao subemprego ou a crises econômicas sistêmicas.

5 A FLEXIBILIZAÇÃO LABORAL E O FENÔMENO DA “PEJOTIZAÇÃO”

No contexto das transformações recentes do mercado de trabalho brasileiro, o regime do Microempreendedor Individual (MEI) se consolidou no centro de um debate intenso sobre a reconfiguração dos vínculos laborais. A literatura acadêmica aponta que “a criação do MEI no Brasil trouxe uma nova dinâmica ao mercado de trabalho, especialmente no que tange à flexibilização das relações de trabalho” (Destro, 2024, p. 50). Embora a política tenha sido concebida com o objetivo, legítimo, de promover a inclusão produtiva de autônomos historicamente desamparados, ela passou a ser frequentemente usada como caminho para a precarização, conferindo aparência de legalidade a uma prática ilícita conhecida como “pejotização”.

Do ponto de vista conceitual e sociológico, a pejetização consiste em descaracterizar, de forma intencional, a relação de emprego — transformando o trabalhador assalariado em prestador de serviços formalizado como pessoa jurídica. Como define a literatura especializada, “por pejetização, nos referimos ao processo de mascaramento da relação de emprego ao transformar o empregado em prestador de serviços legalizado como pessoa jurídica” (Fernandes, 2023, p. 41). Trata-se, em geral, de um movimento unilateral imposto pelo capital, já que “a ‘pejetização’ ocorre quando empresas exigem que o trabalhador abra uma empresa (geralmente um MEI) para prestar serviços, mascarando uma relação de emprego formal” (Oliveira; Lima; Carmo, 2025, p. 195).

O objetivo central dessa manobra é reduzir custos com mão de obra, contornando as exigências da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Quando a abertura de CNPJ é imposta, a empresa contratante se exime do pagamento de encargos sociais e previdenciários e, ao mesmo tempo, esvazia garantias trabalhistas conquistadas ao longo de décadas. Consequentemente, “na busca pela sobrevivência, aquele trabalhador aceita condições que transferem a ele responsabilidades tributárias, ausência de direitos trabalhistas (como 13º, férias, FGTS), além de instabilidade jurídica” (Oliveira; Lima; Carmo, 2025, p. 195). Nesse sentido, “a pejetização é uma estratégia utilizada pelas empresas contratantes para transferir os riscos inerentes ao capitalismo para os trabalhadores” (Destro, 2024, p. 51).

11

Para dar conta dessa condição paradoxal de quem trabalha sob a “máscara” de pessoa jurídica, o debate sociológico formulou o conceito de “empreendedor salarial”. Trata-se do indivíduo que, na prática, reproduz a rotina e as características do assalariamento tradicional, mas é contratado via MEI. Segundo Fernandes (2023, p. 71), esses sujeitos “possuem apenas um contratante, relação de subordinação, pessoalidade e não prestam serviços eventuais (são rotineiros). Em suma, mascaram uma relação que, na realidade, seria empregatícia”.

Quando o Judiciário trabalhista é acionado, a descaracterização do contrato de pessoa jurídica e o reconhecimento do vínculo de emprego costumam ocorrer justamente porque, no cotidiano, a relação “cumpre com os cinco requisitos mencionados pela CLT como vínculo empregatício: pessoa física prestadora de serviços, sob condições de pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade” (Fernandes, 2023, p. 75). Comprovados esses elementos, a Justiça do Trabalho anula a pejetização e determina a reparação retroativa dos direitos sonegados.

A subordinação, porém, também pode aparecer na forma de uma dependência econômica extrema. Em contraste com a autonomia prometida pelo ideário do empreendedorismo, pesquisas mostram que uma parcela expressiva de microempreendedores presta serviços para um único cliente ou plataforma. Essa concentração do faturamento reduz o poder de barganha do trabalhador, que perde margem para definir preços, escopo e condições do próprio trabalho, ficando exposto a uma vulnerabilidade agravada pela ausência de rede de proteção e de representatividade sindical.

Também é importante notar que a pejotização não se manifesta de maneira uniforme: ela atravessa diferentes estratos sociais e setores da economia. Em segmentos de serviços de baixa qualificação, a burla atinge seu auge com a expansão da economia de plataformas — processo popularmente chamado de “uberização”. Nesse arranjo, trabalhadores são classificados como “parceiros”, mas atuam sob vigilância constante e sob sistemas de punição definidos por algoritmos. Como destaca a sociologia do trabalho contemporânea, “a uberização consolida a redução do trabalhador a um trabalhador just-in-time, a um autogerente subordinado, que arca com os riscos e custos de sua própria produção, sendo utilizado na exata medida das demandas do mercado” (Abílio, 2020 apud Fernandes, 2023, p. 151).

Por outro lado, entre pessoas com maior escolaridade e renda, a pejotização afeta profissionais de áreas como tecnologia da informação, consultoria, engenharia e saúde. Os dados indicam que “muitos profissionais de alta qualificação [...] optam ou são incentivados a se formalizar como MEI para reduzir encargos trabalhistas e fiscais” (Destro, 2024, p. 64). Na mesma direção, análises mostram que “nas faixas de IDH alto e muito alto, a proporção de empregados com carteira assinada antes de se tornarem MEIs é substancialmente maior” (Destro, 2024, p. 69). Esse quadro permite levantar a hipótese de que, em determinados contextos setoriais, a forma jurídica do MEI possa estar sendo utilizada para viabilizar a substituição de vínculos anteriormente protegidos pela legislação trabalhista por arranjos contratuais civis mais flexíveis.

Por fim, o enraizamento da pejotização no Brasil também se apoia em uma dimensão ideológica forte. A expansão do MEI costuma vir acompanhada de uma narrativa que glamouriza o esforço individual e exalta a ideia de “ser o próprio patrão”. Nesse enquadramento, perdas de direitos trabalhistas são recodificadas como ganhos de autonomia. Como alerta a reflexão sociológica sobre a domesticação do trabalhador, “o empreendedorismo oculta, justifica e, acima de tudo, convence ideologicamente” (Fernandes, 2023, p. 88). Ao oferecer um “salário

psicológico” baseado em status e reconhecimento formal, o regime pode neutralizar a percepção de precariedade e produzir consentimento diante da autoexploração.

A dualidade estrutural do MEI fica evidente quando se olha criticamente para as relações de trabalho: se, de um lado, ele funciona como um mecanismo importante de inclusão previdenciária e de formalização de informais, de outro, também vem sendo criticado, em determinados contextos, por sua instrumentalização em arranjos contratuais que reduzem a efetividade de garantias trabalhistas. O enfrentamento da pejotização demanda, portanto, fiscalização jurídica consistente e políticas públicas capazes de assegurar que a formalização empresarial não seja convertida em mecanismo de precarização das relações de trabalho.

6 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como descritiva, documental e bibliográfica, desenvolvida por meio de revisão integrativa da literatura, com abordagem qualitativa. Esse delineamento foi escolhido por permitir o mapeamento, a síntese e a interpretação crítica da produção científica recente sobre o regime jurídico do Microempreendedor Individual (MEI), com ênfase em seus direitos, deveres, limites estruturais e na relação com o fenômeno da pejotização.

13

A pergunta norteadora da investigação foi a seguinte: quais são os principais direitos, deveres e desafios enfrentados pelos Microempreendedores Individuais (MEIs) no cenário jurídico e econômico brasileiro, especialmente diante das tensões entre formalização, proteção social e precarização das relações de trabalho?

A busca bibliográfica foi realizada entre fevereiro e março de 2026, nas bases Scientific Electronic Library Online (SciELO) e Google Acadêmico, escolhidas por reunirem produção científica relevante nas áreas do Direito, Ciências Sociais, Administração, Economia e Políticas Públicas, campos diretamente relacionados ao objeto deste estudo. No caso da SciELO, priorizou-se a busca em periódicos indexados. No Google Acadêmico, a pesquisa foi utilizada de forma complementar, com o objetivo de ampliar a recuperação de artigos científicos não localizados na primeira base, especialmente em periódicos interdisciplinares.

Para a localização dos estudos, foram empregados os seguintes descritores: “MEI”, “microempreendedor individual”, “empreendedor individual”, “pejotização”, “direitos”, “deveres”, “desafios”, “formalização do trabalho”, “empreendedorismo por sobrevivência” e “flexibilização trabalhista”. Esses termos foram utilizados de forma isolada e combinada, com

apoio dos operadores booleanos AND e OR, em estratégias como: “microempreendedor individual” AND direitos, “microempreendedor individual” AND deveres, MEI AND pejetização, MEI AND “formalização do trabalho”, “microempreendedor individual” AND desafios, MEI AND “empreendedorismo por sobrevivência” e MEI AND “flexibilização trabalhista”. Na SciELO, as buscas foram feitas diretamente no campo de pesquisa da base. No Google Acadêmico, utilizaram-se combinações com aspas para busca por expressão exata, a fim de refinar os resultados e reduzir ruídos documentais.

O recorte temporal de 2020 a 2026 foi definido por três razões principais. Primeiro, porque corresponde ao período mais recente de consolidação de debates sobre o MEI no Brasil. Segundo, porque abrange os efeitos econômicos e sociais da pandemia de Covid-19, momento em que houve intensificação da informalidade, do desemprego e da adesão ao regime do microempreendedor individual. Terceiro, porque esse intervalo permite examinar a literatura produzida já sob os impactos mais amadurecidos das transformações recentes no mercado de trabalho, inclusive no que se refere à ampliação da terceirização, à precarização e à pejetização. Desse modo, o corte cronológico buscou privilegiar estudos contemporâneos e diretamente conectados à realidade atual do objeto pesquisado.

Quanto aos critérios de inclusão, foram selecionados: artigos científicos completos; textos publicados entre 2020 e 2026; estudos redigidos em português; trabalhos disponíveis gratuitamente em texto integral; e publicações com aderência direta ao problema de pesquisa. Como critérios de exclusão, foram desconsiderados: estudos duplicados; trabalhos que apenas mencionavam o MEI sem discutir seus direitos, deveres, desafios ou relação com a pejetização; produções sem caráter científico periódico; e trabalhos cuja leitura do título, resumo e texto integral demonstrou baixa pertinência temática. Para preservar a coerência metodológica da revisão integrativa, priorizou-se a seleção final de artigos científicos, excluindo-se, na composição da amostra final, cartilhas e literatura cinzenta.

O processo de seleção ocorreu em quatro etapas sucessivas. Na primeira, realizou-se a identificação dos estudos nas bases, totalizando 145 registros. Na segunda, procedeu-se à eliminação de duplicidades, com exclusão de 20 estudos repetidos, restando 125 registros. Na terceira etapa, foi feita a triagem por título e resumo, momento em que foram excluídos 90 estudos por não responderem à pergunta norteadora ou por tratarem do MEI apenas de forma periférica. Permaneceram, assim, 35 textos para leitura integral. Na quarta etapa, após a leitura completa, foram excluídos 26 trabalhos que não se enquadravam no tipo documental definido

ou não apresentavam aderência analítica suficiente ao objetivo da pesquisa. Ao final, a amostra foi composta por 9 artigos científicos, considerados adequados para fundamentar a análise.

Após a definição do corpus, os estudos selecionados foram submetidos à análise temática de conteúdo, com base em Bardin (2011). A aplicação do método ocorreu de forma objetiva em três movimentos. O primeiro correspondeu à pré-análise, com leitura flutuante e organização do material, buscando familiarização com os textos e identificação inicial de recorrências argumentativas. O segundo consistiu na exploração do material, com destaque de trechos significativos, codificação dos conteúdos e agrupamento de unidades de sentido relacionadas ao problema de pesquisa. O terceiro movimento correspondeu ao tratamento e interpretação dos resultados, etapa em que os núcleos de sentido foram reunidos em categorias analíticas mais amplas, capazes de sintetizar os padrões encontrados na literatura. A partir desse procedimento, emergiram três categorias centrais: a camuflagem do vínculo empregatício e o fortalecimento da pejetização; o empreendedorismo de sobrevivência em contexto de crise; e os limites estruturais do regime do MEI para a expansão econômica e a proteção social.

A seleção dos estudos seguiu um fluxo rigoroso de triagem. A busca inicial retornou um volume expressivo de publicações, que foram filtradas progressivamente até chegar à amostra final, composta por 9 artigos científicos. O detalhamento desse processo de seleção é

Quadro 1 – Seleção dos estudos considerando os critérios de elegibilidade

Etapa	Descrição
Identificação	Total de estudos identificados inicialmente nas bases de dados SciELO e Google Acadêmico (n = 145).
Triagem	Estudos excluídos por duplicação (n = 20).
Elegibilidade	Estudos completos separados para leitura de título e resumo (n = 125).
Seleção Prévia	Estudos excluídos por não responderem à pergunta norteadora (n = 90).
Inclusão	Artigos completos selecionados para leitura na íntegra (n = 35).
Filtro Metodológico Excludente	Estudos excluídos por serem TCCs, teses, dissertações ou cartilhas (n = 26).
Amostra Final	Artigos validados para compor a revisão integrativa (n = 9).

Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

Para organizar, cruzar e categorizar os achados, os nove estudos incluídos na amostra final foram reunidos no Quadro 2, que apresenta autoria, base de dados, título e periódico científico.

Quadro 2 – Apresentação sinóptica dos artigos selecionados

Autor(es)/Ano	Base	Título do Artigo	Periódico Científico
Oliveira et al. (2025)	Google Acadêmico	“Pejotização” e Empreendedorismo de Sobrevivência: uma análise crítica ao regime do MEI.	Revista Jurídica Direito & Realidade
Lima et al. (2025)	Google Acadêmico	Microempreendedor Individual e Dinâmica Econômica: avanços, limites e implicações.	Rev. de Auditoria, Governança e Contabilidade
Paiva et al. (2026)	SciELO	Políticas públicas de empreendedorismo: uma análise da agenda legislativa brasileira.	REGEPE Entrepreneurship and Small Bus. Journal
Calça et al. (2022)	SciELO	Unemployment and entrepreneurship in the Covid-19 pandemic and its effect.	Revista de Administração da UFSM
Wissmann (2021)	SciELO	Discursos e Desconstrução sobre a Figura do Microempreendedor Individual (MEI).	Revista Pretexto
Cenci et al. (2024)	SciELO	Growth intentions of individual microentrepreneurs: proposal of measurement.	Revista de Administração Mackenzie
Fernandes (2020)	Google Acadêmico	Individualização das relações de trabalho.	Mediações – Revista de Ciências Sociais
Silva et al. (2024)	Google Acadêmico	Jurisprudência trabalhista: a pejotização à luz dos princípios fundamentais do direito.	Revista Ibero-Americana de Humanidades (REASE)
Santos et al. (2024)	Google Acadêmico	A pejotização nas relações de trabalho: fraude ou recompensa?	Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro

Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A etapa central do percurso metodológico foi a interpretação das evidências científicas extraídas de nove artigos. Para isso, utilizou-se o método de análise temática proposto por Bardin (2011). Por meio dessa técnica, os trabalhos foram lidos de forma exaustiva (de maneira flutuante e sistemática) para que deles emergissem as principais categorias de discussão.

Com base nos dados tabulados, foram identificadas três categorias analíticas fundamentais que estruturam os resultados desta pesquisa: a camuflagem do vínculo empregatício e o fortalecimento da pejotização; o empreendedorismo de sobrevivência provocado por crises macroeconômicas; e, por fim, os limites estruturais e a dinâmica econômica do MEI.

7.1 A Camuflagem do Vínculo Empregatício e o Fortalecimento da Pejotização

A análise dos artigos que compõem a amostra aponta um forte consenso na literatura jurídica e sociológica contemporânea sobre o desvirtuamento do regime do MEI. Os dados

indicam que, embora tenha sido criado para formalizar trabalhadores autônomos, o MEI vem sendo usado pelo mercado como estratégia para contornar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Para Oliveira *et al.* (2025, p. 195), a “pejotização ocorre quando empresas exigem que o trabalhador abra uma empresa para prestar serviços, mascarando uma relação de emprego formal”. Essa interpretação é corroborada por Santos *et al.* (2024) e Silva *et al.* (2024), que mostram como a exigência de CNPJ se torna, na prática, uma condição imposta pelos empregadores para contratar ou manter postos de trabalho.

Segundo Fernandes (2020), esse processo expressa uma profunda “individualização das relações de trabalho”, na qual os riscos próprios da atividade econômica, como sazonalidade, custos de produção e proteção em caso de acidentes, são transferidos de forma unilateral do empregador para o trabalhador. Esse tipo de arranjo contratual pode fragilizar a proteção social do trabalhador ao transferir a ele parte significativa dos riscos e encargos inerentes à atividade econômica (Oliveira *et al.*, 2025). Nessa perspectiva, coloca-se à Justiça do Trabalho o desafio de identificar, para além da forma contratual adotada, a presença dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego.

7.2 Empreendedorismo de Sobrevivência Provocado por Crises Macroeconômicas

17

A segunda categoria, construída a partir da análise de Bardin (2011), diz respeito às motivações que levam à adesão em massa ao MEI. Ao cruzar os dados dos estudos de Calça *et al.* (2022) e Oliveira *et al.* (2025), fica claro que o crescimento do número de microempreendedores no Brasil não pode ser explicado apenas por uma suposta “vocação empreendedora” nacional.

Calça *et al.* (2022) demonstram empiricamente — com base em dados do IBGE e do Portal do Empreendedor — que o aumento das formalizações no período analisado se relaciona diretamente ao avanço do desemprego estrutural, intensificado pela pandemia de Covid-19.

A literatura descreve esse processo como “empreendedorismo por sobrevivência” (Oliveira *et al.*, 2025). Diferentemente do empreendedorismo por oportunidade — em que a pessoa identifica uma lacuna de mercado e investe capital de forma planejada —, no empreendedorismo por sobrevivência o MEI aparece como uma alternativa imediata diante da falta de emprego ou renda.

A análise temática sugere que a falta de planejamento prévio e a escassez de capital de giro deixam esses negócios especialmente vulneráveis ao encerramento precoce. Por isso, Paiva

et al. (2026) destacam a urgência de a agenda legislativa brasileira avançar para além da simples desburocratização da abertura de CNPJs, oferecendo políticas públicas de acompanhamento financeiro e suporte técnico contínuo para essa população em situação de maior fragilidade.

7.3 Os Limites Estruturais e a Dinâmica Econômica do MEI

A última categoria analítica trata das disfunções práticas do regime jurídico-tributário do MEI quando o negócio alcança certo grau de maturidade. Cenci *et al.* (2024), ao avaliarem a “intenção de crescimento” de microempreendedores, destacam a importância do alerta empreendedor e da capacidade de identificar oportunidades. No entanto, os achados de Lima *et al.* (2025) indicam que o próprio desenho legal do MEI pode funcionar como uma barreira à expansão. O limite de faturamento anual (R\$ 81.000,00) e a restrição à contratação de apenas um funcionário produzem um “nanismo tributário”, que inibe o crescimento regular das empresas. Em vez de favorecer a transição natural para Microempresa (ME), o rigor e a onerosidade tributária do desenquadramento acabam levando muitos empreendedores à subdeclaração de receitas (Oliveira *et al.*, 2025).

Essa síntese é reforçada por Wissmann (2021), que propõe uma desconstrução crítica dos discursos hegemônicos que romantizam a figura do MEI. A análise mostra que a narrativa do “seja seu próprio patrão”, amplamente difundida por mídias e instituições de fomento, muitas vezes encobre as condições reais de vulnerabilidade e os limites burocráticos enfrentados no cotidiano. O MEI representa, sem dúvida, um avanço relevante para a inclusão previdenciária e econômica; ainda assim, segundo os autores analisados, são necessárias reformas que reduzam o abismo entre o pequeno trabalhador autônomo e as exigências do mercado formal competitivo.

8 ASPECTOS ÉTICOS DA PESQUISA

Por se tratar de um estudo elaborado exclusivamente com dados secundários (obtidos a partir de literatura documental e de artigos de domínio público disponíveis em bases científicas), esta pesquisa não precisou ser submetida à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa.

Além disso, o estudo não expôs seres humanos a qualquer risco, direto ou indireto. Como benefício esperado, busca-se ampliar e sistematizar o conhecimento jurídico, sociológico e mercadológico sobre o Microempreendedor Individual e seus impactos estruturais no Estado brasileiro.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar, sob perspectivas jurídica e socioeconômica, os principais direitos, deveres e desafios enfrentados pelos Microempreendedores Individuais no Brasil, com especial atenção às tensões entre formalização, proteção social e precarização das relações de trabalho. Os resultados obtidos permitem afirmar que a hipótese inicialmente formulada foi, em linhas gerais, confirmada.

A revisão da literatura indicou que o regime do MEI representa importante mecanismo de formalização econômica e inclusão previdenciária, sobretudo por viabilizar acesso simplificado ao CNPJ, ao sistema tributário favorecido e a determinados direitos de seguridade social. Ao mesmo tempo, os estudos analisados mostram que a funcionalidade social desse regime convive com limites jurídicos e operacionais que dificultam a sustentabilidade e a expansão de parte dos empreendimentos.

Também se observou que, em determinados contextos, a figura do MEI pode ser instrumentalizada para encobrir relações materialmente empregatícias, favorecendo arranjos contratuais marcados pela flexibilização e pela redução da proteção trabalhista. Nesse ponto, o fenômeno da pejotização aparece como uma das expressões mais sensíveis da ambivalência do regime: aquilo que foi concebido como mecanismo de inclusão pode, em certos setores, ser mobilizado como forma de externalização de riscos e enfraquecimento de garantias laborais.

Além disso, os achados evidenciam que fatores como baixa educação financeira, limitada assessoria técnica, teto restrito de faturamento e dificuldade de transição para regimes empresariais mais complexos podem comprometer a estabilidade do negócio e induzir estratégias de permanência em patamares reduzidos de operação. Desse modo, o MEI não deve ser compreendido apenas como instrumento de desburocratização, mas como política pública cuja efetividade depende da articulação entre inclusão econômica, suporte institucional e preservação de direitos sociais.

Conclui-se, portanto, que o regime do Microempreendedor Individual possui relevância social e econômica inegável, mas demanda aperfeiçoamentos normativos e institucionais para que sua finalidade inclusiva não seja distorcida por usos precarizantes. Nesse sentido, os resultados da pesquisa apontam para a necessidade de políticas de capacitação técnica, mecanismos de transição menos abruptos para regimes empresariais superiores e fiscalização adequada das situações em que a formalização empresarial é utilizada para mascarar vínculos de emprego.

Em síntese, a efetividade social do MEI depende do equilíbrio entre incentivo à formalização, viabilidade econômica do pequeno negócio e proteção do trabalho. Sem essa compatibilização, o regime corre o risco de operar, simultaneamente, como instrumento de inclusão e como vetor de fragilização social.

REFERÊNCIAS

ANSILIERO, G.; COSTANZI, R. N.; CIFUENTES, R. *Microempreendedor individual (MEI): evolução da legislação, revisão da literatura e temas para o debate*. Rio de Janeiro: Ipea, 2024.

ANSILIERO, G.; COSTANZI, R. N.; FERNANDES, A. Z. *Análise descritiva das políticas públicas de inclusão previdenciária dos trabalhadores autônomos: o plano simplificado de previdência social e o microempreendedor individual*. Brasília, DF: Ipea, 2020.

BATISTA, C. H.; COSTA, S. T. S.; AMORIM, D. A. O crescimento do empreendedorismo motivado pela pandemia de covid-19. *Revista Getec: Gestão, Tecnologia e Ciências*, v. 14, p. 77-94, 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte [...]. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 240, p. 1-6, 15 dez. 2006.

BRASIL. Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 [...]. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 145, n. 248, p. 1, 22 dez. 2008.

CALÇA, K. G.; MACIEL, M. D. A.; ADÃO, S. A. R. C. Unemployment and entrepreneurship in the Covid-19 pandemic and its effects on Brazilian society. *Revista de Administração da UFSM*, Santa Maria, v. 15, ed. esp., 2022.

CENCI, A.; MACHADO, H. P. V.; CARVALHO, C. D. Growth intentions of individual microentrepreneurs: proposal of measurement. *RAM: Revista de Administração Mackenzie*, São Paulo, v. 25, n. 2, 2024.

DESTRO, P. N. *Os efeitos da política de microempreendedor individual (MEI) na garantia dos direitos trabalhistas*. 2024. 77 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2024.

DWORAK, A.; SANTIAGO, V. L.; SILVA, S. L. A obrigatoriedade e as implicações de se mudar de microempreendedor individual (MEI) para microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP). *Revista Gestão & Saberes*, v. 1, n. 1, p. 55-72, 2023.

FERNANDES, V. T. Individualização das relações de trabalho. *Mediações: Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 25, n. 2, 2020.

FERNANDES, V. T. *Sociologia do microempreendedor individual (MEI): entre a proteção e a flexibilização das relações de trabalho no Brasil*. 2023. 200 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2023.

KREIN, J. D.; ABÍLIO, L.; FREITAS, P.; BORSARI, P.; CRUZ, R. Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, v. 52, 2018.

LIMA, J. R.; OLIVEIRA, B. K. T.; CARMO, C. R. S. Microempreendedor individual e dinâmica econômica: avanços, limites e implicações para a formalização do trabalho no Brasil. *Revista de Auditoria, Governança e Contabilidade (RAGC)*, Uberlândia, v. 18, p. 122-136, 2025.

LIMA, M. C.; SANTOS, P. E. G.; SOUZA, D. S. Hipóteses de contribuição previdenciária: uma abordagem para educação previdenciária. *Caderno de Graduação: Ciências Humanas e Sociais – Unit – Sergipe*, v. 8, n. 1, p. 44-55, 2023.

MIRANDA, H. C. S. de. *Microempreendedor individual (MEI) e sua contribuição no mercado de trabalho brasileiro nos anos de 2020 a 2023*. 2025. 45 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade Estadual do Piauí, Teresina, 2025.

OLIVEIRA, B. K. T.; LIMA, J. R.; CARMO, C. R. S. “Pejotização” e empreendedorismo de sobrevivência: uma análise crítica ao regime do microempreendedor individual. *Revista Jurídica Direito & Realidade*, Uberlândia, v. 14, p. 192-213, 2025.

PAIVA, A. D. S.; PAGOTTO, D. P.; SANTOS, A. O.; ROSIM, D. Políticas públicas de empreendedorismo: uma análise da agenda legislativa brasileira entre 2011 e 2024. *REGEPE Entrepreneurship and Small Business Journal*, v. 15, e2832, 2026.

PRADO, M. F.; BARROS, M. S.; ACUÑA, B. C. M. Cuidados na relação de clientela entre o contador externo e o MEI na região de ultrapassagem do limite de receita bruta. *Management Journal*, v. 4, n. 2, p. 21-34, 2022.

SANTOS, L. M.; MAGALHÃES JUNIOR, J. E.; PEREIRA, A. D. A pejotização nas relações de trabalho: fraude ou recompensa? *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, Teófilo Otoni, v. 2, n. 1, 2024.

SILVA, L. A. L.; SOUZA, C. E. C.; REGO, I. J. Jurisprudência trabalhista: a pejotização à luz dos princípios fundamentais do direito do trabalho. *Revista Ibero-Americana de Humanidades (REASE)*, São Paulo, v. 10, n. 5, 2024.

WISSMANN, A. D. M. Discursos e desconstrução sobre a figura do microempreendedor individual (MEI). *Revista Pretexto*, Belo Horizonte, v. 22, n. 4, p. 96-106, 2021.

WISSMANN, A. D. M. *Processos de aprendizagem nas construções de carreira dos microempreendedores individuais: uma análise a partir da transição do EF-MEI*. 2024. Tese (Doutorado em Administração) – Escola de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024.

